



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 329,0020 DE *Jun Jus*

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JURISDIÇÃO
EREDACÃO
Em 28 / 06 / 2018
1º Secretário

Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para cargos de Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o piso salarial para cargos de Conselheiros Tutelares nos seguintes valores, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103 de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares, a que faz referência o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será de 50% do salário dos vereadores no município onde o profissional presta serviços.

Art. 2º O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente, 1º janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de 1 (um) ano da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo primordial a garantir dos direitos básicos das categorias envolvidas, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme inciso V, do art. 7º, Constituição Federal, *in verbis*:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; ”

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.696/12 que dispõe sobre as garantias dos Conselheiros Tutelares e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Além das funções diretas atribuídas aos Conselhos, estes contribuem indiretamente para desafogar a Vara da Infância e Juventude, mas para que isso ocorra, é imprescindível que exista um número suficiente de Conselhos Tutelares compostos por membros bem capacitados e exercendo as suas funções de forma efetiva. Assim sendo, é inquestionável a importância dos Conselhos Tutelares nos dias atuais.

A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios os membros do Conselho Tutelar têm sido deixados de lado em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor superior a um salário mínimo; e a única



maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei estadual que estabeleça piso remuneratório para essa categoria de trabalhadores, já que a proposta de lei federal nº 5.285/2016 ainda não foi aprovada.

Assim, propomos este projeto a fim de que o piso salarial estadual dos Conselheiros Tutelares, com base na Lei Complementar nº 103/2000, seja fixado no valor de 50% do salário pago aos vereadores.

Na cidade de Goiânia, o piso salarial é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto em legislação própria. Considerando que cada município tem sua peculiaridade e visto que os municípios no interior de Goiás, não ter a mesma condição orçamentária que a capital do Estado, a proposta é estipular um piso salarial no Estado que seja compatível com o orçamento do município e que valorize os profissionais.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002841

Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 324 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PISO SALARIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS PARA
CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2018002841



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 324,0020 DE *Junho*

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 06 / 2018
1º Secretário

Institui o piso salarial no âmbito do Estado de
Goiás para cargos de Conselheiros Tutelares e das
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o piso salarial para cargos de
Conselheiros Tutelares nos seguintes valores, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103
de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares, a que faz
referência o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
será de 50% do salário dos vereadores no município onde o profissional presta serviços.

Art. 2º O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente, 1º janeiro, pela
variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de 1 (um) ano da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo primordial a garantir dos direitos básicos das categorias envolvidas, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme inciso V, do art. 7º, Constituição Federal, *in verbis*:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; ”

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.696/12 que dispõe sobre as garantias dos Conselheiros Tutelares e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Além das funções diretas atribuídas aos Conselhos, estes contribuem indiretamente para desafogar a Vara da Infância e Juventude, mas para que isso ocorra, é imprescindível que exista um número suficiente de Conselhos Tutelares compostos por membros bem capacitados e exercendo as suas funções de forma efetiva. Assim sendo, é inquestionável a importância dos Conselhos Tutelares nos dias atuais.

A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios os membros do Conselho Tutelar têm sido deixados de lado em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor superior a um salário mínimo; e a única



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei estadual que estabeleça piso remuneratório para essa categoria de trabalhadores, já que a proposta de lei federal nº 5.285/2016 ainda não foi aprovada.

Assim, propomos este projeto a fim de que o piso salarial estadual dos Conselheiros Tutelares, com base na Lei Complementar nº 103/2000, seja fixado no valor de 50% do salário pago aos vereadores.

Na cidade de Goiânia, o piso salarial é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto em legislação própria. Considerando que cada município tem sua peculiaridade e visto que os municípios no interior de Goiás, não ter a mesma condição orçamentária que a capital do Estado, a proposta é estipular um piso salarial no Estado que seja compatível com o orçamento do município e que valorize os profissionais.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antônio Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/06 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002841
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para cargos de Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, instituindo o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para cargos de Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A proposição objetiva instituir, no âmbito do Estado de Goiás, o piso salarial para cargos de Conselheiros Tutelares, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103 de 14 de julho de 2000. O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares, a que faz referência o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será de 50% do salário dos vereadores no município onde o profissional presta serviços.

Estabelece a proposição que o piso salarial será reajustado anualmente em 1º janeiro, pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

A justificativa menciona que a proposição tem por objetivo primordial garantir os direitos básicos da categoria envolvida, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme inciso V, do art. 7º, Constituição Federal e tem o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.696/12, que dispõe sobre as garantias dos Conselheiros Tutelares e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Argumenta-se na justificativa que a criação e a institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visa desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados, inclusive, como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria de competência legislativa municipal, conforme preceitua o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que dispõe ser da **competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**.

É que a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu Art. 134, atribui expressamente que a Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros.

Sendo assim, constata-se que somente o município tem legitimidade constitucional para definir a remuneração dos conselheiros tutelares, não podendo o Estado, sob pena de violação da autonomia municipal, interferir nessa matéria.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho

de 2018.

Deputado MARLÍCIO PEREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 2841/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 09 / 2018.



Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa extensão para a direita.